



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000306820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022314-95.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALCIONE DA SILVA CAVALCANTE WEINHAL, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

ROBERTO MAIA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022314-95.2025.8.26.0405
Apelante: Alcione da Silva Cavalcante Weinhal
Apelado: Banco Bradesco S/A
Comarca: Osasco
Voto nº 36447

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA PARA COMPELIR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A FORNECER REGISTROS DE ACESSO VINCULADOS A CONTA UTILIZADA EM GOLPE DO FALSO BANCO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELO DA AUTORA SUSTENTANDO APLICABILIDADE DO ARTIGO 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E UTILIDADE DA DEMANDA PARA IDENTIFICAÇÃO DO REAL AUTOR DO ILÍCITO. COM RAZÃO. EXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE DESTA CÂMARA. APELO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação cominatória em face de instituição financeira. Alegação da autora de que foi vítima de golpe do "falso banco", onde estelionatários, se passando por funcionários da instituição financeira, induziram-na a realizar transferências via PIX para contas de terceiros. A autora busca obter registros de acesso à conta que recebeu os valores, visando identificar o verdadeiro autor do ilícito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual da autora para requerer judicialmente o fornecimento de registros de acesso à conta bancária utilizada no golpe.

III. Razões de Decidir

3. O interesse processual da autora é evidente, pois a identificação do titular da conta não é suficiente para identificar o verdadeiro autor do ilícito. A obtenção de registros de acesso é necessária para rastrear a origem das conexões e identificar o responsável pelo golpe.

4. O fornecimento de registros de acesso não configura violação ao sigilo bancário, pois não envolve conteúdo de movimentações financeiras, mas apenas dados técnicos necessários à formação de conjunto probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelo provido. Sentença reformada para determinar o prosseguimento regular da ação. Tese de julgamento: 1. O fornecimento de registros de acesso à conta bancária é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorizado pelo Marco Civil da Internet para identificação de responsáveis por fraudes. 2. Dados de conexão não estão protegidos por sigilo bancário.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 485, VI;
- Lei nº 12.965/2014, art. 22.

Jurisprudência Citada:

- REsp nº 1.561.191/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/11/2018;
- TJSP; Apelação Cível nº 1008468-11.2025.8.26.0405; Relatora Des. Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025;
- TJSP; Apelação Cível nº 1014955-94.2025.8.26.0405; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025;
- TJSP; Apelação Cível nº 1012471-09.2025.8.26.0405; Relator Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2026; Data de Registro: 03/03/2026;
- TJSP; Apelação Cível nº 1017468-35.2025.8.26.0405; Relatora Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026;
- TJSP; Apelação Cível nº 1018569-10.2025.8.26.0405; Relatora Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026;
- TJSP; Apelação Cível nº 1014115-84.2025.8.26.0405; Relator Des. Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026;
- TJSP; Apelação Cível nº 1012122-06.2025.8.26.0405; Relator Des. Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2026; Data de Registro: 19/02/2026; e
- TJSP; Apelação Cível nº 1011123-53.2025.8.26.0405; Relator Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 04/02/2026.

VOTO nº 36447



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RELATÓRIO:

Trata-se de ação cominatória proposta em 04.08.2025 por *Alcione da Silva Cavalcante Weinhal* em face de *Banco Bradesco S. A.* Alega a autora, quanto aos fatos, que *"Excelência, conforme se verificará da narrativa autoral, a parte Requerente foi vítima do golpe do 'FALSO BANCO', no qual estelionatários, valendo-se de artifícios fraudulentos, fizeram-se passar por funcionários da instituição financeira da qual a parte Requerente é correntista. Mediante artimanhas, convenceram-na a fornecer dados sigilosos e a realizar transferências via PIX para contas bancárias indicadas pelos criminosos, sob o pretexto de proteger seus ativos ou regularizar supostas irregularidades em sua conta. Feita essa breve explanação, passemos aos fatos. No dia 25/07/2025, a parte Requerente foi abordada através de WhatsApp número +55 (11) 9.9158-6783, de um suposto 'funcionário' do banco Bradesco, instituição da qual é correntista, relatando que havia uma solicitação de empréstimo no valor de R\$ 15.000,00 em sua conta bancária. De pronto, a Requerente informou desconhecer tal operação, momento em que o suposto 'funcionário' disse que iniciaria um processo de cancelamento, orientando a Requerente a ingressar em uma chamada de vídeo. Durante a chamada de vídeo, o 'funcionário' disse que enviaria, via WhatsApp, um 'código de segurança' para que a Requerente inserisse em seu aplicativo, com o intuito de efetuar o cancelamento da contratação do suposto empréstimo. Além disso, o dito 'funcionário' explicou que enviaria novos códigos de proteção, orientando que assim, todas as suas contas bancárias ficariam protegidas. Entretanto, tudo não se passava de um GOLPE, no qual o estelionatário, abusando do nervosismo da Requerente e, em poder de seus dados sigilosos e de sua conta, logrou êxito em passar credibilidade de que seria um funcionário do banco, orientando a Requerente a realizar uma operação financeira sob o pretexto de evitar a ação de criminosos. A Requerente, passando por momento de grande*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*estresse, acabou por seguir cegamente as orientações passadas pelo WhatsApp e realizou diversos pagamentos, no valor aproximado de R\$ 20.000,00 (...), para contas indicadas pelo criminoso, junto à instituição Requerida, nas quais constam como titulares terceiros, MAXWELL DA SILVA BORGES. Diante deste cenário, a parte Requerente, em 30/07/2025, comunicou os fatos à Autoridade Policial, que determinou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2025-035198570-001, em anexo. Certo é que, para a consecução da fraude, o estelionatário, ou grupo de estelionatários, se utilizou de pessoa(s) interposta(s) para recebimento do proveito ilícito (detalhado na tabela abaixo), a fim de ocultar sua verdadeira identidade. (...) Acredita-se que a conta usada pelo criminoso foi aberta exclusivamente para aplicar golpes, figurando o titular tão somente como pessoa interposta pelo verdadeiro criminoso, possivelmente também vítima de fraude ocorrida quando da abertura da conta, sendo ilógico pensar que o estelionatário, engenhoso por natureza, receberia o proveito do crime em seu próprio nome. Diante deste cenário, a parte Requerente comunicou o ocorrido às instituições envolvidas, não tendo recebido resposta positiva até o momento, bem como, no dia 30/07/2025, noticiou os fatos à Autoridade Policial, que determinou o registro do Boletim de Ocorrência nº 2025-035198570-001, em anexo. Destarte, os comprovantes das transferências realizadas e os prints das conversas entre a parte Requerente e os criminosos são suficientes para demonstrar os fundados indícios da prática criminosa, a justificar a propositura da presente ação, visando a identificação destes. Ante o exposto, em vista da incerteza quanto à autoria dos fatos criminosos, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal (art. 22, lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet), de rigor a propositura da presente medida em face da Requerida (provedora de aplicação) para que seja identificada a pessoa que efetivamente movimentou a conta de destino e se apropriou dos valores enviados pela parte Requerente” (fls. 02/03). **À vista disso, a autora requer** “A concessão da tutela provisória de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

urgência, determinando-se que a Requerida, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (...) por dia de atraso, FORNEÇA: • Relativamente à conta vinculada à Chave PIX '61451830000120', os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), de 15 (...) dias a partir de 25/07/2025, inclusive (data da primeira operação bancária realizada pela parte Requerente). c) Subsidiariamente, caso não deferido desde já o fornecimento dos dados perseguidos, requer seja determinado à Requerida que se ABSTENHA de efetuar a exclusão dos mesmos, até solução final da demanda, a fim de preservar o RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO; (...) f) Seja julgada PROCEDENTE a ação para, concedendo-se ou tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência requerida, CONDENAR a parte Requerida na obrigação de fazer consistente no fornecimento das informações pleiteadas em sede de liminar, no prazo e sob pena de multa a serem fixados por Vossa Excelência" (fls. 12). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 13). Juntou documentos (fls. 14/58).

De plano, o douto juízo de origem determinou a intimação da requerente "para que esclareça, em quinze dias, sobre eventual falta de interesse processual" (fls. 59).

A demandante apresentou emenda à petição inicial a fls. 62/71 alegando, em suma, que "O interesse de agir está preenchido no caso concreto, pois presentes a necessidade, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, a presente petição se destina ao esclarecimento sobre a natureza da ação, tendo em vista a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação do pedido para a realização da pretensão. Excelência, busca a parte Requerente o fornecimento dos registros de acesso em poder da Requerida, a fim de identificar a pessoa autora da infração penal narrada na exordial" (fls. 63).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio sentença a fls. 72/73 nos seguintes termos: *“O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual. Isso porque, no caso em tela, extrai-se do comprovante de fls. 43/44 a qualificação da pessoa beneficiária do pagamento, efetuado após a suposta fraude. Dessa forma, entende-se pela falta do interesse processual, considerando-se que já foi identificada a pessoa que recebeu os valores, de modo que é possível eventual ajuizamento de ação pela parte interessada, sendo dispensada a tutela jurisdicional no caso em tela. Ademais, a justificativa de que o acesso às movimentações é necessário porque a conta pode ser ter sido aberta com uso fraudulento de documentos, para depois os valores serem transferidos a terceiros, se baseia em mera conjectura, não justificando a quebra de sigilo bancário. Ademais, se a parte autora pretender cobrar valores que entende devidos em razão de fato de terceiro, a via processual adequada é a ação de conhecimento para apuração da existência de eventual fraude. Ante o exposto, INDEFERE-SE A INICIAL e EXTINGUE-SE o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora”.*

A demandante opôs embargos de declaração (fls. 76/82) que foram rejeitados a fls. 84.

Apela a autora (fls. 87/98) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** *“o que se busca através da presente demanda é justamente o fornecimento de dados em poder da Requerida, quais sejam os registros de acesso às contas utilizadas para recebimento do proveito ilícito, através da aplicação de internet da instituição, o que possibilitará a identificação da conexão de internet utilizada pelo criminoso e a sua verdadeira identidade”* (fls. 90); **(B)** *“Como anteriormente exposto, o que se objetiva na presente ação é o fornecimento de dados (registros de acesso) relativos a contas sob*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*custódia da instituição demandada, indicadas na inicial, que foram utilizadas para recebimento pelo golpe, a fim de possibilitar a verdadeira identificação do agente criminoso. E é justamente por isso que de nada servem os dados cadastrais (nome, CPF, CNPJ, endereço, etc) do titular da conta utilizada para recebimento dos valores, se não foi essa pessoa quem aplicou o golpe na vítima” (fls. 91); **(C)** “Não se pode esperar que o sistema policial, notoriamente sobrecarregado, seja a única solução para o caso em tela, uma vez que o Marco Civil da Internet estabelece, em seu artigo 22, que qualquer interessado pode solicitar, de forma autônoma, o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de Internet quando houver intuito de constituir conjunto probatório, inclusive na esfera cível” (fls. 92); **(D)** “Importante notar que, embora seja inquestionável que os dados necessários para identificar o responsável pelos ilícitos em comento estão sob a guarda da Apelada, o Marco Civil da Internet traz como regra, conforme se observa dos artigos 13, §5º e 15, §3º, a necessidade de autorização judicial para o fornecimento de registros de conexão pelos provedores de conexão e aplicação, tornando, desse modo, imperativa a propositura da presente demanda” (fls. 94); **(E)** “apenas pleiteia o fornecimento dos registros de acesso das contas utilizadas para a aplicação do golpe, dados estes que não ensejam quebra de sigilo bancário. Muito pelo contrário, o Banco, por ser provedor de aplicação, tem o dever de armazenar e fornecê-los, mediante ordem judicial, conforme estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Inclusive, o Marco Civil da Internet estabelece, em seu artigo 22, anteriormente citado, que qualquer interessado pode solicitar, pela via cível, o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de Internet quando houver intuito de constituir conjunto probatório. Além disso, a referida lei esclarece que os provedores responsáveis pela guarda dos registros de conexão e de aplicação devem contribuir para a identificação do usuário, porém somente poderão disponibilizar tais registros associados a dados pessoais, mediante ordem judicial” (fls. 95); **(F)** “Em contrapartida, os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*dados protegidos por sigilo bancário são aqueles referentes aos serviços típicos de conta bancária, como aplicações financeiras, transferências e depósitos, não sendo estes objetos da presente ação. Esse é justamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.561.191/SP, no qual ficou consignado que apenas estão protegidos por sigilo bancário os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc)" – fls. 96; e **(G)** "Assim, pelos motivos acima expostos, faz-se necessária a anulação da r. sentença que indeferiu a inicial, proferida pelo juízo a quo, determinando-se o recebimento da forma como proposta" (fls. 98).*

A r. sentença foi mantida tacitamente e determinada vista ao banco réu para apresentação de contrarrazões (fls. 102).

A autora-apelante distribuiu nesta segunda instância, em apartado à apelação, tutela provisória de urgência registrada sob o número 2310635-59.2025.8.26.0000, ocasião que este relator, por decisão monocrática concedeu "a tutela de urgência requerida para determinar que o réu preserve os dados requeridos na inicial ('registros de acesso relativo à conta vinculada à Chave PIX 61451830000120'), até determinação em sentido contrário, sob pena de multa no valor único de R\$ 10.000,00. Esta decisão assinada digitalmente valerá como ofício, a ser encaminhada pela própria parte interessada ao réu, comprovando na origem" (fls. 111).

Citado (fls. 131), o banco réu apresentou suas contrarrazões (fls. 132/136). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 169).

Ao depois, a autora-apelante manifestou "sua OPOSIÇÃO ao julgamento virtual e o INTERESSE na designação de data para realização de sustentação oral por este subscritor. Por fim, requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusão em sessão de julgamento a ser realizada por videoconferência, nos termos do art. 937, §4º do CPC e art. 5º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, tendo em vista que este subscritor possui domicílio profissional fora desta E. Comarca” (fls. 171).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação cominatória proposta por *Alcione da Silva Cavalcante Weinhal*, ora apelante, em face de *Banco Bradesco S. A.*, ora apelado.

Cinge-se a controvérsia recursal à existência ou não de interesse processual da apelante para requerer em juízo que o banco apelado forneça os registros de acesso à conta bancária que recebeu valores oriundos de um suposto golpe de estelionato do qual foi vítima.

O douto juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que, uma vez que a recorrente já possui os dados de identificação do titular da conta beneficiária (nome e CNPJ), seria desnecessária a tutela jurisdicional para obter os registros de acesso, caracterizando a falta de interesse processual.

Referido entendimento, todavia, não se coaduna com a realidade das fraudes bancárias digitais e com a legislação aplicável.

Com efeito, é fato notório que a criminalidade digital tem se sofisticado, sendo prática recorrente a utilização de “contas de passagem” ou “contas de laranjas” para o recebimento de valores ilícitos. Tais contas são, muitas vezes, abertas com documentos falsos, furtados, ou pertencentes a terceiros que, por ingenuidade ou coação, cedem seus dados para a prática delituosa, sem, contudo, serem os reais operadores da conta ou beneficiários finais do golpe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste contexto, a mera identificação do titular da conta (nome e CNPJ), embora seja um primeiro passo, é frequentemente insuficiente para a identificação do verdadeiro autor do ilícito, que é aquele que efetivamente acessa e movimenta a conta de forma remota, utilizando-se das aplicações de internet (site ou aplicativo) fornecidas pela instituição financeira.

O interesse da apelante, portanto, é patente. A via eleita é necessária, pois, nos termos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet são sigilosos e só podem ser fornecidos mediante ordem judicial. É útil, pois a obtenção dos endereços de IP, datas e horários de acesso à conta recebedora é o único meio viável para, em um segundo momento, requisitar aos provedores de conexão os dados cadastrais do titular da conexão utilizada pelo criminoso, permitindo assim sua real identificação. E é adequada, pois a ação cominatória, com fundamento no artigo 22 da referida lei, é o meio processual autônomo previsto para se buscar a formação de conjunto probatório, tanto na esfera cível quanto na penal, a saber:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

A afirmação de que a pretensão se baseia em “*mera conjectura*” (fls. 73) não prospera, porquanto a dinâmica do golpe, amplamente conhecida, confere verossimilhança à narrativa da apelante de que o titular da conta é, muito provavelmente, um intermediário. Exigir que a recorrente ajuíze uma ação de conhecimento diretamente contra o titular da conta, sem antes ter elementos mínimos para aferir se foi ele quem, de fato, operou a fraude, seria impor um ônus desproporcional e, potencialmente, direcionar a demanda contra quem também pode ter sido vítima.

Ademais, a pretensão não se confunde com quebra de sigilo bancário sobre as movimentações financeiras, mas sim com o fornecimento de registros de acesso, que são dados estáticos e cadastrais, essenciais para a investigação de ilícitos praticados na internet.

Em outras palavras, o fornecimento de dados cadastrais e logs de IP não viola o sigilo bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.561.191/SP, pois tais dados não revelam operações financeiras protegidas, mas apenas elementos de identificação de usuário, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE REQUISIÇÃO DIRETA DO PARQUET OU DA POLÍCIA FEDERAL. DIREITOS DIFUSOS E

COLETIVOS CARACTERIZADOS. SEGURANÇA PÚBLICA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA (...)

7. **Os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas tais como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) estão incluídos na definição de dados cadastrais e não estão, portanto, protegidos por sigilo bancário, que abriga apenas os serviços da conta (aplicações, transferências, depósitos e etc) e não os dados cadastrais de seus usuários.**

8. Ressalte-se que o STJ, ao apreciar controvérsia referente ao acesso a dados cadastrais telefônicos, adotou o mesmo entendimento aqui esposado, ao consignar que informações referentes ao proprietário de linha telefônica (nome completo, CPF, RG, número da linha e endereço) buscam somente a identificação de seus usuários e, portanto, não estão acobertadas pelo sigilo das comunicações telefônicas. Nesse sentido: RHC 82.868/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º.8.2017; HC 131.836/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2011.

(...)

(REsp nº 1.561.191/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 26/11/2018 – **sem destaque e grifo no original**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A instituição financeira, na qualidade de provedora de aplicações de internet (gestora da conta digital), tem o dever legal de armazenar tais registros de acesso pelo prazo de seis meses, conforme o artigo 15, *caput* do Marco Civil da Internet, *in verbis*:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

A tese de que a investigação deve se limitar à esfera policial não subsiste. O próprio Marco Civil da Internet prevê o fornecimento de dados para fins de processo judicial cível (art. 22, *caput*), e o Código de Processo Civil agasalha o direito à prova em sua modalidade de ação autônoma ou acessória (art. 381 e seguintes).

Assim já se manifestou este Tribunal de Justiça, inclusive com precedente desta Câmara, a saber:

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de dados bancários e registros de acesso vinculados a conta utilizada em fraude eletrônica. Inadequação da via afastada. Interesse de agir reconhecido. Sentença anulada. Recurso provido. I. Caso em exame Apelação interposta por Márcia Cristina de Sant Anna da Costa contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*(art. 485, VI, do CPC), ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Banco Bradesco S/A, sob fundamento de inadequação da via eleita. A autora alegou ter sido vítima de golpe do "falso leilão" e requereu o fornecimento, pelo banco réu, de registros de acesso (endereços de IP, datas e horários) vinculados às contas beneficiárias das transferências realizadas, a fim de identificar o autor do estelionato digital. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o ajuizamento de ação de obrigação de fazer, pelo rito comum, para obtenção de dados e registros bancários protegidos por sigilo, com fundamento no Marco Civil da Internet e no Código de Processo Civil, sem necessidade de tramitação pela via da produção antecipada de provas. III. Razões de decidir O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do procedimento comum para o pedido de exibição de documentos ou dados, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, sendo desnecessária a adoção exclusiva da via da produção antecipada de provas. **A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza a requisição judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, para fins de investigação civil e penal, não havendo restrição ao rito processual comum. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece o interesse processual e a adequação da via ordinária para o pedido de exibição de dados cadastrais e registros de acesso em hipóteses de fraude eletrônica, por serem informações protegidas por sigilo e***

dependentes de ordem judicial. Considerando que o objeto da ação é a obtenção de dados de acesso e movimentação bancária, indispensável à apuração da autoria de suposto crime digital, deve ser reconhecida a utilidade e necessidade da demanda, impondo-se o prosseguimento do feito. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento regular da ação. Teses de julgamento: É cabível a ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, para obtenção de dados de usuários de internet e registros bancários vinculados a fraude eletrônica, com fundamento no Marco Civil da Internet. O interesse processual se configura pela necessidade de intervenção judicial para quebra de sigilo de dados cadastrais e registros de acesso. A inadequação da via processual não se caracteriza quando a pretensão se mostra útil, necessária e juridicamente possível no procedimento comum. (TJSP; Apelação Cível nº 1008468-11.2025.8.26.0405; Relatora Desa. Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025 – **sem destaques no original**).

APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer - Fraude bancária ("golpe do falso banco"). Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Apelação do autor - Alegação de que, apesar de possuir os

dados cadastrais do titular da conta que recebeu os valores, a medida é necessária para identificar o real autor do ilícito, que se vale de "conta de laranja", sendo imprescindível a obtenção dos registros de acesso à aplicação de internet (endereços de IP), com fundamento no art. 22 do Marco Civil da Internet. Julgamento - Interesse de agir configurado - Relação de consumo - Vítima de possível estelionato virtual que busca identificar o autor da fraude - Instituição financeira apelada que, como provedora de aplicação de internet, tem o dever de guarda dos registros de acesso à conta recebedora do proveito do crime (art. 15 da Lei nº 12.965/2014) - Dados do titular da conta que, no contexto de fraudes digitais, são frequentemente insuficientes para identificar o real autor do ilícito, dada a notória utilização de "contas de laranjas" - Pretensão de obtenção dos registros de acesso (endereços de IP) que se mostra necessária, útil e adequada para a formação de conjunto probatório em futuras ações cíveis ou penais, encontrando amparo no art. 22 do Marco Civil da Internet - Demanda que não se confunde com quebra de sigilo bancário sobre movimentações financeiras - Extinção do feito afastada, com determinação de retorno à primeira instância para prosseguimento do processo. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível nº 1014955-94.2025.8.26.0405; Relator Des. Marco Pelegriini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025 – **sem destaques no original**).

Apelação – Ação cominatória – Golpe da falsa venda de veículo – Objetivo de compelir o banco réu a fornecer informações relacionadas aos dados de acesso, pelo "internet banking", à conta utilizada para a prática da fraude, com vistas a apurar a autoria desses acessos – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual – Irresignação procedente. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal, bem ou mal, dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Sem consistência a preliminar de ausência de interesse recursal. Documentos apresentados pelo réu com vistas a comprovar a regularidade da abertura da conta que não são aqueles pretendidos pelo autor. 3. **Desacertada a extinção do processo, por suposta ausência de interesse processual. Cenário justificando plenamente a propositura da demanda.** 4. Mérito que se resolve nesta oportunidade, diretamente pelo órgão de segundo grau, por aplicação da regra do art. 1.013, §3º, I, do CPC. 5. **Informações operacionais destinadas a verificar os registros de cada conexão para a conta utilizada na fraude, com vistas a tentar obter a identidade do delinquente, já que tais contas geralmente são abertas exclusivamente para aplicar golpes,**

figurando o titular tão somente como pessoa interposta pelo verdadeiro estelionatário. Presente o interesse de agir. 6. Pretensão em exame encontrando fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 12.965/14, que, ademais, reclama ordem judicial para a obtenção das informações almejadas e não tem o condão de comprometer a segurança de quem quer que seja, a ponto de poder ser encarada como infração aos direitos previstos na chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 7. Cabimento de ação de conhecimento autônoma para tal finalidade. Precedentes. 8. Sentença reformada, para proclamar a procedência da demanda. Invertida a responsabilidade pelas verbas da sucumbência. Afastaram as questões preliminares e deram provimento à apelação, para afastar a sentença terminativa e, na forma prevista no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar de pronto o mérito do litígio, com a proclamação da procedência da demanda. (TJSP; Apelação Cível nº 1012471-09.2025.8.26.0405; Relator Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2026; Data de Registro: 03/03/2026 – **sem destaques no original**).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame **Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual,**

em ação ajuizada por vítima de golpe, visando compelir instituição financeira a fornecer registros de acesso (endereços IP, datas e horários) relativos à conta bancária utilizada pelos criminosos para recebimento de valores transferidos. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual do autor em propor a ação. III. Razões de Decidir **O interesse processual encontra-se configurado, pois o autor demonstrou a ocorrência do golpe e a necessidade da medida para identificar os reais beneficiários das transações. A instituição financeira, ao disponibilizar serviço de "internet banking", enquadra-se como provedora de aplicação de internet (art. 5º, VII, da Lei nº 12.965/2014), estando obrigada à guarda dos registros de acesso (art. 15), os quais podem ser fornecidos mediante ordem judicial (art. 10, §1º e art. 22). O fornecimento de registros de acesso não configura violação ao sigilo bancário, por não envolver conteúdo de movimentações financeiras, mas apenas dados técnicos necessários à formação de conjunto probatório. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Sentença anulada por "error in procedendo", com o retorno do processo ao primeiro grau para prosseguimento. Tese de julgamento: 1. O fornecimento de registros de acesso à conta bancária é autorizado pelo Marco Civil da Internet para identificação de responsáveis por fraudes. 2. Dados de conexão**

não estão protegidos por sigilo bancário.

*Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI; Lei nº 12.965/2014, art. 22. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1007216-70.2025.8.26.0405, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 08.01.2026. TJSP, Apelação Cível 1082215-36.2025.8.26.0100, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 01.12.2025. TJSP, Apelação Cível 1057451-83.2025.8.26.0100, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 15.09.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2334838-22.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2025. (TJSP; Apelação Cível nº 1017468-35.2025.8.26.0405; Relatora Desa. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026 – **sem destaques no original**).*

APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PARA COMPELIR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A FORNECER REGISTROS DE ACESSO VINCULADOS A CONTA UTILIZADA EM GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, RECONHECENDO INADEQUAÇÃO

DA VIA ELEITA E INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA, SUSTENTANDO APLICABILIDADE DO ART. 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET E UTILIDADE DA DEMANDA PARA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO ILÍCITO. EXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE QUE NÃO OBSTA A DILIGÊNCIA DA PARTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1018569-10.2025.8.26.0405; Relatora Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026 – **sem destaque no original**).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Exibição de registros de acesso a contas bancárias. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pela ausência de interesse de agir. Insurgência da requerente. INTERESSE DE AGIR da requerente. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Requerente que, vítima de golpe por meio eletrônico, tem interesse em desvelar os perpetradores do ilícito. Notória utilização de interpostas pessoas em tais práticas criminosas. Comprovantes de transferência insuficientes a delinear os indivíduos todos que concorreram no ilícito. Interesse da requerente

em ver exibidos dados de acesso aos produtos bancários para os quais dirigidas as quantias extraviadas. Necessidade e adequação do meio eleito. Sentença extintiva descaminhada. Cassação. Possibilidade, contudo, de pronto julgamento da lide. Teoria da causa madura. Art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Intento satisfeito. Apresentação, pelo requerido, de documentos de acesso aos produtos bancários. SUCUMBÊNCIA. Intentada a apresentação de dados revestidos por sigilo e, assim, sujeitados a cláusula de reserva de jurisdição. Imposição de verba sucumbencial ao requerido apenas se despontada resistência injustificada ao pleito. Caso dos autos em que inexistente resistência. Condenação sucumbencial descabida. CONCLUSÃO. Sentença cassada, com o julgamento de mérito diretamente na presente instância recursal, reconhecendo-se a procedência do pedido arial e seu cumprimento já no curso do feito, sem condenação sucumbencial. Recurso provido e julgado procedente o pedido da ação. (TJSP; Apelação Cível nº 1014115-84.2025.8.26.0405; Relator Des. Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 26/02/2026 – **sem destaques no original**).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET (ENDEREÇOS DE IP). GOLPE DO FALSO EMPRÉSTIMO. SENTENÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. A simples identificação nominal dos titulares das contas beneficiárias não esgota a utilidade do provimento jurisdicional, dada a notória utilização de "contas de passagem" ou "laranjas" em crimes cibernéticos. Necessidade técnica de obtenção dos registros de IP para a efetiva identificação da autoria material e intelectual do delito. Inteligência dos artigos 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Inexistência de violação ao sigilo bancário, por se tratar de dados cadastrais e telemáticos estáticos. REsp n. 1.561.191/SP. Adequação do rito comum para a pretensão exhibitória de natureza satisfativa. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença anulada para o regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1012122-06.2025.8.26.0405; Relator Des. Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2026; Data de Registro: 19/02/2026 – **sem destaque no original**).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE ELETRÔNICA. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO À APLICAÇÃO DE INTERNET. MARCO CIVIL DA INTERNET. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação contra sentença que julgou

*improcedente ação de obrigação de fazer ajuizada por vítima de fraude eletrônica para obter registros de acesso (IPs) de contas bancárias receptoras dos valores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Definir se instituição financeira se sujeita ao marco civil da internet como provedora de aplicações; verificar se vítima de fraude tem interesse processual para obter registros de acesso mesmo dispondo dos dados cadastrais dos titulares das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR **Instituições financeiras que oferecem serviços bancários por plataformas digitais enquadram-se como provedoras de aplicações de internet, submetendo-se aos deveres da Lei nº 12.965/2014, inclusive a guarda de registros de acesso por seis meses. A sentença incorreu em error in iudicando ao confundir o objeto da ação com pretensão indenizatória. A demanda funda-se no art. 22 do Marco Civil, que autoriza requisição judicial de registros de acesso para formação de conjunto probatório, independentemente de discussão sobre culpa ou responsabilidade civil do banco. Os dados cadastrais dos titulares das contas são insuficientes para identificar os verdadeiros fraudadores, que utilizam interpostas pessoas. Os registros de acesso constituem ferramenta técnica adequada para rastrear a origem das conexões e viabilizar a responsabilização dos reais autores do ilícito. Os requisitos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014 foram preenchidos: fundados indícios do ilícito comprovados por boletim de ocorrência e***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovantes de transferência; justificativa da utilidade dos registros; e delimitação do período. O sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105/2001 não obsta o fornecimento, pois o Marco Civil estabelece procedimento específico para acesso aos dados mediante ordem judicial, e o que se busca são dados técnicos de acesso, não movimentações financeiras. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido para julgar procedente a ação. Tese de julgamento: 1. **Instituição financeira que oferece serviços por plataformas digitais é provedora de aplicações de internet.** 2. **Vítima de fraude tem interesse de agir para obter registros de acesso mesmo conhecendo dados cadastrais das contas.** 3. **Dados cadastrais de contas são insuficientes para identificar fraudadores que utilizam interpostas pessoas.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, arts. 5º, VII, 15 e 22, parágrafo único; Lei Complementar nº 105/2001; CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014955-94.2025.8.26.0405, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 19.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1008468-11.2025.8.26.0405, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 03.11.2025. (TJSP; Apelação Cível nº 1011123-53.2025.8.26.0405; Relator Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 04/02/2026 – **sem destaques no original**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, preenchidos os requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet - fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa da utilidade dos registros e delimitação do período -, o interesse de agir da apelante é manifesto, impondo-se a reforma da r. sentença para que o feito retorne à origem e tenha seu regular prosseguimento.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)